



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.291 - PR (2010/0218222-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO DESPROVIDO.

– Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.291 - PR (2010/0218222-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que não conheci do agravo de instrumento pelo descumprimento do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil – ausência de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento.

Alega o agravante que *"o Agravo de Instrumento foi protocolado no Tribunal do Paraná na data de 08/10/2010, ou seja um mês após a promulgação da lei n. 12.323, de 08.09.2010, o que entende o agravante de que não haveria necessidade de encaminhamento das peças do instrumento, posto que seguiriam os autos principais"* (fl. 299).

Aduz que anexou ao agravo todas as peças relacionadas às fls. 6-7, dessa forma, se não se encontram nos autos não foram digitalizadas.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pela Turma competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.291 - PR (2010/0218222-2)

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. *In casu*, o recurso de agravo de instrumento foi interposto sem a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, documento indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O agravo deve ser instruído com as peças obrigatórias, assim também com as necessárias à apreciação da controvérsia, **constituindo ônus da parte formar corretamente o instrumento.**

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 98.901/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. **Compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.**

2. A cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e do acórdão nos embargos de declaração são peças indispensáveis à formação do agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A juntada dos documentos faltantes quando da interposição do regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

**4. A exigência do traslado integral das peças consideradas obrigatórias, inclusive em feitos criminais, não pode ser avaliada caso a caso, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com evidente descumprimento do rigoroso ordenamento de regência.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.358.663/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 25.5.2011).

Ressalta-se, que esta Corte consolidou entendimento que é ônus do agravante zelar pela correta formação e fiscalização do agravo, sendo sua responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE PEÇAS E PARTES ILEGÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, sob pena de não conhecimento.

2. No caso em tela, os agravantes não trouxeram aos autos a cópia completa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal local (referente ao julgamento da apelação e dos embargos de declaração), bem como a peça da decisão agravada encontra-se deficientemente instruída, pois várias de suas partes estão ilegíveis, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

**3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.**

4. Também não adiantaria receber o agravo de instrumento por agravo nos próprios autos, na medida em que a compreensão da controvérsia continuaria prejudicada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.404.885/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.4.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC, (ANTIGA REDAÇÃO). REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças previstas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (antiga redação), vigente à época da interposição do recurso.***

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no Ag 1.422.585/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.4.2012).

Importa asseverar, ainda, que não tem aplicação no caso a Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, com *vacatio legis* de 90 dias. O recurso foi interposto em 8 de outubro de 2010, antes, portanto, da vigência da aludida norma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0218222-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
Ag 1371291 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0632737102      6327371

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.